

Duarte Silveira

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 5 de julho de 2017 15:57
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 567/XIII/2.ª (PAN)
Anexos: pjl567-XIII.doc

Importância: Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para **emissão de parecer no prazo de 20 dias**, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 567/XIII/2.ª (PAN)

Assegura às pessoas com deficiências visuais a faculdade de exercerem o direito de voto por via do sistema de "braille"

O processo da iniciativa legislativa pode ser consultado em
<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41536>.

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República
Advisor to the President of the Assembly of the Republic

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
Portugal
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2293</u>	Proc.-n.º <u>0208</u>
Data: <u>017/07/05</u>	N.º <u>95/VI</u>



Projecto de Lei n.º 567/XIII/2.ª

Assegura às pessoas com deficiências visuais a faculdade de exercerem o direito de voto por via do sistema de “braille”

Exposição de motivos

O artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (doravante denominada CRP) consagra um dos princípios constitucionais estruturantes da Democracia portuguesa - princípio da igualdade -, o qual veda uma diferenciação de tratamento injustificado, obstando a distinções discriminatórias assentes em desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional.

No n.º 1 do artigo 10.º, a Lei Fundamental dita que *"o povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição."*

Estabelece outrossim, no n.º 1 do artigo 49.º, que *"têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral"* e no n.º 2 do mesmo artigo que *"o exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico."*

Complementarmente, o n.º 1 do artigo 71.º da CRP estatui que *"os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados"*, sendo que o n.º 2 do mesmo artigo prescreve que *"o Estado obriga-se a (...) desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores."*



No que concerne às Leis Eleitorais, a título exemplificativo, o artigo 3.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República referente ao direito de voto, prescreve que *“são eleitores da Assembleia da República os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer em Macau ou no estrangeiro”*.

Por sua vez, n.º 1 do artigo 72.º da Lei Eleitoral do Presidente de República estatui que *“o sufrágio constitui um direito e um dever cívico”*.

Face às premissas supra explanadas, não se entende que os cidadãos com algum tipo de deficiência visual se vejam impossibilitados de exercer devida e adequadamente o respectivo direito de voto por ausência de condições para tal.

Enfatizamos um dado significativo: existem cerca de 160 mil cidadãos com incapacidade visual - 20 mil são cegos e 140 mil amblíopes (com capacidade visual muito reduzida).

Consequentemente, afigura-se como absolutamente imperativo criar um mecanismo que possibilite às pessoas portadoras de deficiência visual que exerçam o seu direito de voto de forma plenamente autónoma e secreta, sem necessidade de solicitar a intervenção de terceiros para acompanhamento e preenchimento do boletim de voto.

Por conseguinte, para além do boletim de voto em tinta, é fundamental que exista complementarmente uma matriz elaborada em conformidade com as directrizes da grafia braille, permitindo a leitura das informações concernentes aos candidatos e a respectiva escolha do candidato pretendido.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto



A presente Lei visa assegurar a faculdade de exercício do direito de voto por via do sistema de braille.

Artigo 2º

Alterações à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio

São alterados os artigos 43.º, 74.º, 86.º, 87.º, 90.º e 91.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos- Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de Maio, 445-A/76, de 4 de Junho, 456-A/76, de 8 de Junho, 472-A/76, de 15 de Junho, 472-B/76, de 15 de Junho, e 495-A/76, de 24 de Junho, pelas Leis n.ºs 45/80, de 4 de Dezembro, 143/85, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 11/95, de 22 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, e 110/97, de 16 de Setembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 3/2000, de 24 de Agosto, 2/2001, de 25 de Agosto, 4/2005, de 8 de Setembro, 5/2005, de 8 de Setembro, 3/2010, de 15 de Dezembro, e 1/2011, de 30 de Novembro, e pela Lei n.º 72- A/2015, de 23 de Julho, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

[...]

1 - [...].

2- As entidades referidas no número anterior entregam também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto e as respectivas matrizes em braille.

Artigo 74.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os eleitores portadores de deficiência visual têm a faculdade de requerer à mesa a disponibilização da respectiva matriz em braille que lhes permita praticar os actos descritos no artigo 87.º sem auxílio de terceiros.

Artigo 86.º

Boletins de votos e matrizes em braille

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - São elaboradas matrizes em braille, similares aos boletins de votos e com os espaços correspondentes aos quadrados das listas concorrentes.

5 - A impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em braille ficarão a cargo do Estado, através da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

6 - [Anterior n.º 5].

7- Os boletins de voto remetidos, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, assim como as respectivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.

8 - O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das respectivas matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins de voto e as matrizes em braille não utilizados e deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

9- [Anterior n.º 8].

Artigo 87.º



1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4- Nas situações em que seja solicitada pelo eleitor uma matriz do boletim de voto em braille, esta ser-lhe-á entregue sobreposta ao boletim de voto para que possa proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto.

5- [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7- Quando tenha sido solicitada uma matriz em braille pelo eleitor, esta é devolvida à mesa após a votação.

8- Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim e /ou a matriz em braille, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo - lhe o primeiro. O presidente escreverá no boletim e/ou na matriz em braille devolvido a nota de inutilizado, rubricando - o, e conservá - lo - á para os efeitos do n.º 8 do artigo 86.º.

90.º

[...]

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins e das matrizes em braille que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá - los - á num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará, para o efeito do n.º 8 do artigo 86.º.

Artigo 91.º

Contagem dos votantes, dos boletins de voto e das matrizes em braille

1 - [...].

2 - Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto e de matrizes em braille entrados, voltando a introduzi - los aí no fim da contagem.



3 - Em caso de divergência entre o número de votantes apurado nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto e respectivas matrizes em braille contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4 - Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto e das respectivas matrizes em braille através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.»

Artigo 3.º

Alterações à Lei Eleitoral da Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de Maio

São alterados os artigos 52.º, 95.º, 96.º, 97.º, 100.º e 101.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, pelas Leis n.ºs 5/89, de 17 de Março, 18/90, de 24 de Julho, 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 10/95, de 7 de Abril, e 35/95, de 18 de Agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de Junho, 2/2001, de 25 de Agosto, 3/2010, de 15 de Dezembro, e 1/2011, de 30 de Novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, e pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de Agosto, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 52.º

[...]

1 - [...].

2- As entidades referidas no número anterior entregam também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto e as respectivas matrizes em braille.

Artigo 95.º

Boletins de voto e matrizes em braille

1 - [...]

2 - [...].

3 - [...].

4 - São disponibilizadas matrizes em braille substancialmente similares ao boletim de voto normal impresso em tinta, com os espaços correspondentes aos quadrados das listas concorrentes.

5 - A impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em braille são encargos do Estado, através do Ministério da Administração Interna, competindo a sua execução à Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

6 - O diretor - geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, o Representante da República remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto e as matrizes em braille para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 52.º

7 - Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, bem como as respetivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.

8 - O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins e as matrizes em braille não utilizados e deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

96.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Nas situações em que seja solicitada pelo eleitor uma matriz do boletim de voto em braille, esta ser-lhe-á entregue sobreposta ao boletim de voto para que possa



proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7- Quando tenha sido solicitada uma matriz do boletim de voto em braille pelo eleitor, esta é devolvida à mesa após a votação.

8- Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim e/ou matriz em braille, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim e/ou matriz em braille devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 8 do artigo 95.º.

97.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os eleitores portadores de deficiência visual têm a faculdade de requerer à mesa que seja disponibilizada uma matriz em braille que lhes permita praticar os actos descritos no artigo 96.º sem auxílio de terceiros.

Artigo 100.º

[...]

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins e das matrizes em braille que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os em sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 8 do artigo 95.º.



Artigo 101.º

Contagem dos votantes, dos boletins de voto e das matrizes em braille

1 - [...].

2 — Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto e das matrizes em braille entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3 — Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto e das matrizes em braille contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4 — É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto e das matrizes em braille através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.»

4.º

Alterações à Lei Eleitoral dos órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de Agosto

São alterados os artigos 72.º, 90.º, 91.º, 93.º, 94.º, 95.º, 115.º e 116.º da Lei Orgânica nº1/2001, de 14 de agosto, alterada pela Declaração de Rectificação n.º 20-A/2001, de 12 de Outubro, e Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de Novembro; 3/2005, de 29 de Agosto, 3/2010, de 15 de Dezembro, 1/2011, de 30 de Novembro e Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de Maio o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 72.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



3 - Até dois dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia:

- a) Os boletins de voto e respectivas matrizes em braille;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

4 - [...].

5- [...].

Artigo 90.º

Boletins de votos e matrizes em braille

1 - Os boletins de voto e as matrizes em braille são impressos em papel liso e não transparente.

2 - Os boletins de voto e as matrizes em braille são de forma rectangular, com a dimensão apropriada para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação.

Artigo 91.º

[...]

1 - Em cada boletim de voto e matriz em braille relativo ao círculo eleitoral respectivo consta o símbolo gráfico do órgão a eleger e são dispostos horizontalmente, em colunas verticais correspondentes, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos identificativos das diversas candidaturas, conforme modelo anexo a esta lei.

2 - [...].

3 - Cada símbolo ocupa no boletim de voto e respectiva matriz em braille uma área de 121 mm² definida pelo menor círculo, quadrado ou rectângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm e respeitando, em qualquer caso, as proporções dos registos no Tribunal Constitucional ou aceites definitivamente pelo juiz.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 93.º

[...]

1 - O papel necessário à impressão dos boletins de voto e à elaboração das matrizes em braille é remetido pela Imprensa Nacional - Casa da Moeda ao respectivo presidente da câmara municipal até ao 43.º dia anterior ao da eleição.

2 - [...].

3 - A impressão dos boletins de voto, a elaboração das matrizes em braille e a aquisição do restante material destinado ao acto eleitoral são encargo das câmaras municipais, para o que, até ao 60.º dia anterior ao da eleição, devem ser escolhidas, preferencialmente na área do município ou do distrito, as tipografias às quais será adjudicada a impressão.

Artigo 94.º

[...]

1 - As provas tipográficas dos boletins de voto e das matrizes em braille devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz do juízo de competência genérica com jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que a reclamação é apresentada perante o respetivo juiz, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.

2- [...].

3 - Findo o prazo de reclamação ou interposição do recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, pode de imediato iniciar -se a impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em braille, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.

Artigo 95.º

Distribuição dos boletins de voto e das matrizes em braille

1 - A cada mesa de assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 10%, bem como as respectivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto.

2 - Os presidentes das juntas de freguesia e os presidentes das assembleias de voto prestam contas dos boletins de voto e das respectivas matrizes em braille que tiverem recebido perante os respectivos remetentes, a quem devem devolver, no dia seguinte ao da eleição, os boletins de voto e as matrizes em braille não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 115.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Aos eleitores portadores de deficiência visual, com domínio da grafia Braille, é entregue pelo presidente da mesa o boletim de voto acompanhado da matriz em braille, fazendo sobrepor esta ao boletim, prendendo os dois com um "clip" colocado no canto superior direita.

5- Em seguida, o eleitor dirige - se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz, em cada boletim de voto e respectiva matriz em braille, no quadrado correspondente à candidatura em que vota, após o que dobra cada boletim e matriz em quatro.

6 - O eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna os boletins e respectivas matrizes em braille, enquanto os escrutinadores descarregam o voto,



rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar algum boletim de voto ou matriz em braille, pede outro ao presidente, devolvendo - lhe o primeiro.

9 - No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim de voto ou matriz em braille devolvido a nota de inutilizado, rubrica - o e conserva - o, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 95.º.

10 - [Anterior n.º 9].

Artigo 116.º

[...]

1 - [...].

2- [...].

3 - Os eleitores portadores de deficiência visual têm a faculdade de requerer à mesa a disponibilização da respectiva matriz em braille que lhes permita praticar os actos descritos no artigo 115.º sem auxílio de terceiros.»

Artigo 5º

Alterações à Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril

São alterados os artigos 99.º, 100.º, 102.º, 103.º, 104.º, 105.º, 126.º e 127.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 08 de Setembro; Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de Dezembro; Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro; Lei n.º 72-A/2015, de 23 de Julho; e Lei Orgânica n.º 1/2016, de 01 de Agosto, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 99.º

Boletins de votos e matrizes em braille



1 - Os boletins de voto e as matrizes em braille são impressos em papel liso e não transparente.

2 - Os boletins de voto e as matrizes em braille são de forma rectangular, com a dimensão apropriada para neles caberem, em caracteres facilmente legíveis, as perguntas submetidas ao eleitorado.

Artigo 100.º

[...]

1 - Em cada boletim de voto e matriz em braille são dispostas, umas abaixo das outras, as perguntas submetidas ao eleitorado.

2 - [...].

Artigo 102.º

[...]

A composição, a impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em braille são efectuadas pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

Artigo 103.º

Envio dos boletins de voto e das matrizes em braille às câmaras municipais

A Direcção-Geral de Administração Interna providencia o envio dos boletins de voto e das matrizes em braille às câmaras municipais.

Artigo 104.º

Distribuição dos boletins de voto e das matrizes em braille

1 - Compete aos presidentes e aos vereadores das câmaras municipais proceder à distribuição dos boletins de voto e das matrizes em braille pelas assembleias de voto.

2 - A cada assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10/prct.,



bem como as respetivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto

3 - O presidente e os vereadores da câmara municipal prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que tiverem recebido.

Artigo 105.º

Devolução dos boletins de voto e das matrizes em braille não utilizados ou inutilizados

No dia seguinte ao da realização do referendo o presidente de cada assembleia de voto devolve ao presidente da câmara municipal os boletins de voto e as matrizes em braille não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

Artigo 126.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]

4 – Será disponibilizada quando solicitado pelo eleitor uma matriz do boletim de voto em braille, entregue sobreposta ao boletim de voto para que o eleitor possa proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto.

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - Quando tenha sido solicitada uma matriz do boletim de voto em braille pelo eleitor, esta é devolvida à mesa após a votação.

8 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim e/ou a matriz em braille, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.



9 - No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim e/ou matriz em braille devolvido a nota de «inutilizado», rubrica-o e conserva-o para o efeito do artigo 105.º.

Artigo 127.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os eleitores portadores de deficiência visual têm a faculdade de requerer à mesa que seja disponibilizada uma matriz em braille que lhes permita praticar os actos descritos no artigo 126.º sem auxílio de terceiros.»

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 3 de Julho de 2017

O Deputado

André Silva